

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL- JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0000399-77.2014.5.10.0020

RECLAMANTE: ÂNGELA ALVES DA SILVA

RECLAMADA: STUDIO GLAMOUR

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista ajuizada em 27/03/2014 por ÂNGELA ALVES DA SILVA em face da empresa STUDIO GLAMOUR para pleitear, em suma, o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento das parcelas trabalhistas elencadas às fls. 09/10 dos autos, bem como para que lhe seja assegurada a garantia provisória de emprego da trabalhadora gestante. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 34.330,47 e juntou procuração e documentos.

À audiência inaugural (fl. 26), compareceram as partes, oportunidade em que a reclamada apresentou defesa, conforme se observa de fls. 27/39, e juntou documentos.

Por ocasião da audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e realizada a oitiva das testemunhas trazidas a Juízo (fls. 80/81).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da relação jurídica entabulada entre as partes

A reclamante assevera que foi admitida em janeiro de 2013, para trabalhar como manicure, de terça-feira a domingo, das 10h às 19h, com 1h de intervalo para repouso e alimentação, mediante remuneração de R\$ 1.017,00. Aduz que foi dispensada sem justa causa em 16/01/2014, quando se encontrava gestante, não tendo havido quitação das verbas rescisórias.

Pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício, com anotação na CTPS e pagamento das verbas rescisórias decorrentes, garantida a estabilidade provisória da gestante.

Em defesa, a demandada sustenta a inexistência do vínculo empregatício, aduzindo que “as partes firmaram, verbalmente, Contrato de Locação de Bens Móveis [...] por meio do qual, com a estrutura de espaço e serviços que são oferecidos pelo salão, em seu espaço físico, a Reclamante poderia desenvolver sua atividade de manicure” (fl. 30).

Aduz que a autora ostentava condição de autônoma, gerindo sua própria atividade, sem qualquer liame de subordinação jurídica, e ressalta que as comissões eram pagas à base de 50% sobre o valor dos serviços prestados, o que seria incompatível com a condição de empregada. Pugna pelo indeferimento dos pedidos da exordial, vez que inexistia relação empregatícia. Juntou documentos (fls. 40/78).

Delineada a controvérsia, passo à sua análise.

O Direito do Trabalho é orientado pelo princípio da primazia da realidade, de maneira que a existência ou não da relação de emprego depende da forma como o trabalho é realizado, independentemente da roupagem formal emprestada à relação travada entre as partes no plano material. Sendo assim, quando a situação de fato revela que estão presentes os requisitos de que tratam os artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser reconhecido o vínculo jurídico de emprego.

O ônus da prova quanto à demonstração da existência de vínculo empregatício incumbe à autora, por tratar-se de fato constitutivo de seu direito, nos termos do que prelecionam os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Todavia, admitida a prestação de serviços pela reclamada, é de se presumir a relação de emprego, competindo a ela provar que a relação não se enquadra nos moldes do art. 3º da CLT, por tratar-se de alegação de caráter impeditivo do pretendido reconhecimento do vínculo empregatício.

No caso em apreço, a autora asseverou em depoimento pessoal à fl. 80 que foi contratada “mediante salário inicial fixo de R\$ 1.017,00, acrescido de R\$ 150,00 a título de ajuda de custo pela limpeza e organização do local de trabalho”. Não é o que revela a prova dos autos.

Os documentos de fls. 52/78 demonstram claramente que a reclamante recebia comissões, quinzenalmente, no montante de 50% sobre o valor dos serviços prestados. Ora, a pactuação de valor tão elevado de comissões já sinaliza a inexistência de vínculo empregatício, uma vez que a autora não arcava com os custos dos materiais ou com as despesas do estabelecimento. Ademais, a reclamante tinha plena ciência da modalidade de relação jurídica entabulada com a reclamada, vez que todos os recibos colacionados aos autos encontram-se devidamente assinados e não foi infirmada a sua validade pela demonstração de qualquer espécie de vício de consentimento, inteligência que se extrai dos arts. 219 do Código Civil e 368 do Código de Processo Civil.

Também não restou comprovada a existência de subordinação jurídica, vez que a prova oral mostrou-se dividida quanto à possibilidade de a reclamante sair antes do final do expediente caso não houvesse clientes, conforme se observa de fl. 81.

Registre-se que a fixação de horário de trabalho não tem o condão, por si só, de evidenciar a caracterização de vínculo empregatício, pois se insere na dinâmica organizacional da empresa, mediante o estabelecimento de obrigações recíprocas das partes contratantes na prestação de serviços.

Destarte, afere-se do contexto probatório que a demandante aceitou, sem qualquer mácula em sua expressão de vontade, laborar na forma de parceria com a reclamada, exercendo suas atividades em iguais condições de risco, sendo certo que a prova testemunhal não foi contundente em demonstrar a subordinação jurídica, motivo pelo qual este Juízo firma o convencimento de inexistência de vínculo empregatício entre as partes.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região corrobora esse entendimento, tendo assim decidido em casos semelhantes, *verbis*:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. MANICURE. COMISSÕES DE 50% SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS. 1. Incontroverso o recebimento, a título de comissão, de 50% do valor dos serviços prestados por manicure, impossível o reconhecimento do vínculo empregatício. 2. Entendimento contrário inviabilizaria a atividade comercial de quem assume os riscos do negócio, revelando, por outro lado, um claro acordo tácito de sociedade mercantil no qual a empresa fornece o local, aparelhos, produtos e auxiliares utilizados no serviço, e o trabalhador, por seu turno, participa com sua força de trabalho. 3. Por outro lado, a fixação de horário para a prestação dos serviços, integrando a sistemática organizacional do salão, por si só, não tem o condão de evidenciar subordinação

jurídica, uma vez que em todo contrato, inclusive o de parceria, as partes também vinculam-se por obrigações recíprocas.

(TRT-10 - RO: 1750201200710000 DF 01750-2012-007-10-00-0 RO, Relator: Desembargador Ricardo Alencar Machado , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

RELAÇÃO DE EMPREGO. SALÃO DE BELEZA. MANICURE. AUTONOMIA VERIFICADA. INEXISTÊNCIA. Demonstrada a execução de serviços em salão de beleza em regime de parceria, com autonomia do operário e com rateio em proporção expressiva dos resultados brutos obtidos, não há falar-se em relação de emprego. Hipótese em que não se fazem presentes os requisitos inscritos nos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso conhecido e desprovido. I -

(TRT-10 , Relator: Desembargador Douglas Alencar Rodrigues , Data de Julgamento: 13/11/2013, 3ª Turma)

Com esses fundamentos, reputo não caracteriza a existência de liame empregatício entre as partes, motivo pelo qual indefiro os pedidos de letras “b” a “w” formulados na exordial.

Litigância de má-fé

A reclamada pretende a condenação da reclamante em litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos, conforme fundamentação às fls. 34/36.

Não vislumbro, na hipótese, a prática dos atos previstos no art. 17 do CPC (c/c art. 769 da CLT).

Indefiro.

Justiça gratuita

A autora declara, à fl. 03, que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Defiro-lhe o pedido, com fundamento no art. 790, §3º da CLT e art. 4º da Lei nº 1.060/50, e em observância ao entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 304 e 331 da SDI-1 do TST.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido conceder os benefícios da justiça gratuita à reclamante e julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ÂNGELA ALVES DA SILVA** em face da empresa **STUDIO GLAMOUR**, tudo nos termos da fundamentação, que passa a ser parte integrante deste dispositivo.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 686,60, calculadas sobre o valor da causa, na forma do art. 789, II, da CLT. Dispensadas, nos termos da lei.

Cientes as partes, a teor do disposto na Súmula 197 do TST.

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2015.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto